

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: BUSCA PELO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Franciele Mayer Mocelin¹

Izabel Preis Welter²

Resumo: O presente artigo visa analisar a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade diante do ordenamento jurídico vigente, a partir de uma compreensão acerca da família na atualidade e os vínculos de filiação, como busca do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, para possibilitar uma maior compreensão sobre o tema, serão explanados no decorrer do trabalho, alguns princípios norteadores do direito de família, bem como apontamentos acerca das mudanças ocorridas no âmbito familiar e a importância da afetividade em todas as relações humanas. Com o presente estudo busca-se elucidar a evolução das famílias diante da realidade de cada momento histórico e a possibilidade do reconhecimento de novos arranjos familiares diante da realidade atual, de forma que prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente. Para tal fim, a metodologia utilizada na presente pesquisa é baseada no referencial teórico e dedutivo, por meio da pesquisa documental indireta.

Palavras-chave: Afetividade. Família. Filiação. Melhor Interesse. Multiparentalidade.

Abstract: This article aims to examine the possibility of recognizing multi parenting before the current law , from an understanding of the family at the present time and the filiation links , as search for the best interests of the child and adolescent. Thus, to enable a greater understanding of the subject, will be explained in the course of work, some guiding principles of family law, as well as notes about the changes in the family and the importance of affectivity in all human relationships. With the present study intends to elucidate the evolution of families on the reality of each historical moment and the possibility of recognition of new family arrangements before the current reality, in order to prevail the best interests of the child and adolescent. For this purpose, the methodology used in this research is based on theoretical and deductive reference, through indirect documentary research.

Keywords: Affectivity. Family. Membership. Best Interest. Multi parenting.

1 INTRODUÇÃO

Família é a base da sociedade na qual as mudanças refletem, de modo geral, em todas as esferas da vida, mormente, pois qualquer preceito constitucional que atenta aos direitos e garantias fundamentais reflete diretamente no instituto familiar. Dessa feita, o direito de família vem passando por constantes transformações diante das mudanças ocorridas nas relações familiares, principalmente em relação ao reconhecimento de novos modelos de família, tanto pela doutrina como jurisprudência, na qual se busca a efetividade dos direitos fundamentais interligados ao âmbito familiar.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: fran.mocelin@hotmail.com.

² Professora orientadora do Curso de graduação em Direito da Fai Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: Izabel.welter@seifai.edu.br.

Com a diversidade das relações familiares, surgem os casos em que dois pais, ou duas mães, passam a efetivamente cumprir esse papel na vida de uma criança. Nesse contexto, registra-se que as relações familiares deixaram de se basear tão somente por laços genéticos, dando-se real importância ao afeto e, configurando-se assim a multiparentalidade. Por conta disso, é importante que o direito de família possa abranger todas as situações sociais em que as famílias se encontram atualmente.

Todavia, ainda não existe previsão no ordenamento jurídico atual acerca da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, de uma criança possuir em seu registro civil mais de um pai ou mais de uma mãe. Entretanto, a jurisprudência vem se manifestando nesse sentido, em casos existentes na sociedade e se baseando em princípios importantes dentro do direito de família, quais sejam da dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesta senda, surge a multiparentalidade como a possibilidade do reconhecimento de mais vínculos socioafetivos, sendo necessária sua compreensão diante de cada situação familiar. Ressalta-se que as relações de multiparentalidade estão buscando reconhecimento no direito de família, para que assim, possa ser concedida a esses tipos de relações a mesma igualdade que existe nas famílias formadas por laços consanguíneos, uma vez que o afeto é característica essencial dentro do âmbito familiar.

Nesse contexto, diante da necessidade do poder judiciário apresentar respostas adequadas à evolução das famílias, buscar-se-á no presente artigo, compreender a multiparentalidade como forma de efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente, analisando-se as possibilidades do seu reconhecimento, bem como, verificando na jurisprudência suas peculiaridades.

2 FAMÍLIA

O direito de família é uma área jurídica que evolui constantemente modificando rapidamente conceitos, vez que no cotidiano se enfrentam diversas situações que envolvem a família, como por exemplo, a separação, os alimentos aos

filhos, ou seja, a família reflete as transformações da sociedade em cada relação familiar.³

Nessa ordem, devem-se considerar os novos modelos e composições familiares, uma vez que a família compreende, além de laços biológicos, sentimentos que são construídos com o tempo, baseados no afeto e na confiança depositada um no outro.⁴

Não há como delimitar-se um único conceito de família, tanto no âmbito jurídico como social, pois definir o que é a família envolve diversos entendimentos. Todavia, é sabido que a família é o pilar da sociedade, e por isso há tamanha importância acerca do seu estudo; pelo fato de que é a família o instituto que reflete os valores e princípios da sociedade em cada época da história.⁵

Todas as características que se baseiam nos costumes, como religião, valores morais, hábitos, vão se modificando com o tempo, porém, os laços afetivos, como o amor, o carinho, a amizade, estão sempre presentes. Eles existem por serem intrínsecos do ser humano, e não uma variável de acordo com os tempos, pois o amor é um sentimento grandioso e, em tese, permanente nas relações familiares.⁶

Conforme o entendimento de Maciel acerca da definição de família, ela compreende que se destaca “além do pré-requisito da convivência do infante com os parentes próximos, a presença de liames de afinidade e de afetividade. Este último - o afeto - é o suporte de todo e qualquer relacionamento familiar”.⁷

2.1 ENTIDADES FAMILIARES

Conforme Lôbo, todos os tipos de entidades familiares apresentam características em comum. Dentre elas, encontra-se a afetividade, esta como finalidade da constituição de família.⁸

³ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 37-38.

⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 17-18.

⁵ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 40-44.

⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 15.

⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). 6. ed. rev. e atual, conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 94.

⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79-80.

Teixeira e Rodrigues enaltecem que os casais homoafetivos, avós que convivem com os netos, entre outros, são entidades familiares, assim como as famílias recompostas, que é uma nova forma de entidade familiar, a qual vem se caracterizando socialmente diante da liberdade de se constituir e dissolver as relações familiares conjugais.⁹

Dessa maneira, não existe nenhum respaldo no ordenamento jurídico-constitucional que diferencie os deveres e direitos cabíveis às entidades familiares, ou suas diferentes classes, pois todas as formas de entidades familiares são distintas, sendo assim, não se pode estabelecer um modelo primado sobre todas as demais.¹⁰

2.1.1 Famílias Recompostas

Diante das mudanças no Direito de Família e nos conceitos que o envolve, a questão da afetividade obteve espaço, sendo discutida na doutrina e embasando decisões judiciais. Essa valorização do afeto nas relações familiares acarretou no surgimento das famílias recompostas, sob uma concepção eudemonista.¹¹ Nesse sentido, segundo Dias, “o eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade”.¹²

Esses novos modelos familiares devem ser entendidos com cautela, pois, conforme Lôbo “essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes”.¹³

As famílias recompostas são uma nova tendência na sociedade atual, ao passo que se valoriza a harmonia no convívio entre pessoas que se respeitam e

⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. vol. 10. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 36.

¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 67.

¹¹ NASCIMENTO, Carmen S. C. do. **Famílias plurais – tipos de família**. In: BAPTISTA, Silvio Neves (Coord.). Manual de direito de família. 2. ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 32.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 54.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95.

possuem entre si laços de afeto, os quais são essenciais para a conservação da relação familiar.¹⁴

2.2 FILIAÇÃO

Num sentido amplo, a filiação compreende a ligação de parentesco que se dispõe entre pessoas, seja por vínculo biológico ou afetivo, como no caso da adoção, ou mesmo, multiparentalidade, onde a criança estabelece um vínculo com a madrasta ou padrasto, por exemplo.

Sobre a definição de filiação, se manifesta Rodrigues:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Essa relação de parentesco, dada a proximidade de grau, cria efeitos no campo do direito, daí derivando a importância de sua verificação.¹⁵

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6º, prevê a igualdade entre os filhos, não admitindo qualquer discriminação em relação à filiação, pelo que os filhos, advindos do casamento ou não, possuem os mesmos direitos.¹⁶ Portanto, acompanhando as mudanças e novas formas de composições familiares, a filiação passou a ser concebida também por laços afetivos.

O direito de família aponta três critérios determinantes para as ligações de paternidade e filiação, quais sejam, biológica, jurídica e socioafetiva. Essas espécies de filiação podem estar associadas em apenas uma paternidade, bem como podem estar separadas.¹⁷

¹⁴ NASCIMENTO, Carmen S. C. do. **Famílias plurais – tipos de família**. In: BAPTISTA, Silvio Neves (Coord.). Manual de direito de família. 2. ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 33.

¹⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. vol. 6. 28. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 297.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁷ GOULART, Fabiane Aline Teles. **O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 32. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. p. 23.

2.2.1 Filiação Biológica

A filiação biológica é o estado de filiação decorrente da ligação consanguínea. Todavia, a verdade biológica passou a perder força diante da verdade socioafetiva, diferenciando-se dessa forma pai de genitor, sendo que pai é aquele que cria, dá atenção e amor, e o genitor aquele que apenas gera.¹⁸

Sobre a filiação biológica, descreve Fujita:

É indubitável que, sob a ótica biológica, e somente sob esse viés, a filiação será assim considerada, uma vez guardada a relação de consanguinidade entre pai, mãe e filho, ou, então entre apenas a mãe e o filho, ou entre o pai e o filho, levando sempre em conta o material genético envolvido e desconsiderando-se os doadores anônimos do sêmen ou do óvulo, os quais, embora partícipes na reprodução, não possuem o reconhecimento jurídico como pai ou como mãe.¹⁹

Dessa forma, constata-se que o critério biológico não deve ser o único a determinar o vínculo de filiação, devendo sempre ser analisada e adequada caso a caso a ponderação da utilização entre o critério biológico e o critério socioafetivo, para que se possa estabelecer, concretamente, o estado de filiação”.²⁰

2.2.2 Filiação Jurídica

De acordo com Goulart “a paternidade jurídica ou registral é aquela demonstrada por documento público hábil (certidão oficial de registro de nascimento), alcançando uma “verdade legal” pela presunção de veracidade e publicidade, gerando direitos e deveres imediatos”.²¹

Assim, a verdade jurídica passou a ser uma forma de se efetivar tanto o vínculo biológico, como afetivo, declarando-se o estado de filiação como uma real

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 331.

¹⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 68.

²⁰ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 68.

²¹ GOULART, Fabiane Aline Teles. **O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 32. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. p. 23.

necessidade da existência de ambos, pois uma relação afetiva construída é de extrema importância para as relações familiares.²²

2.2.3 Filiação Socioafetiva

Enquadrada neste novo cenário, todas as formas de filiação são igualadas e, portanto, protegidas da mesma maneira, não havendo distinção se o vínculo familiar se constituiu por meio biológico, por adoção, fertilização ou ainda, pela efetivação das relações afetivas.

Nesse sentido, expõe Dias que “a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal”.²³

Conforme Welter:

Com o desfraldar da genética, do afeto e da ontologia a direitos fundamentais do ser humano, decorrente da compreensão do conjunto de toda a principiologia constitucional, que dá sentido à condição humana tridimensional, resta enfraquecida a resistência à igualdade entre as filiações (biológica e socioafetiva), havendo necessidade de ser formatada uma parceria, um entrelaçamento, um relacionamento recíproco no direito de família.²⁴

Trindade sustenta que a família, não mais apegada somente aos aspectos materiais, passou a ter como fundamento intrínseco a afetividade, de modo que não seja relevante o modelo familiar composto, mas sim a relação familiar, onde se busca a felicidade e concretizam-se os laços de afetividade.²⁵

De acordo com Vencelau, “é insuficiente uma paternidade que se funda apenas no dado genético, uma vez que sem o exercício da sua função mais se

²² VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 111.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 324.

²⁴ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 276.

²⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 319-320.

apresenta como um vínculo fictício, pois não encontra correspondência com o ato de ser pai, isto é, amar, cuidar, educar”.²⁶

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família baseia-se em diversos princípios, alguns implícitos, outros explícitos, de modo que não há hierarquia entre tais. Os princípios elencados pela Constituição Federal revelam-se como verdadeiros valores fundamentais dentro da sociedade.²⁷

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É fundamental a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, em todas as relações jurídicas, diante da sua previsão na Carta Maior. Assim, as relações familiares devem basear-se pela proteção da vida e da integridade psíquica e social dos componentes da família, buscando assim a efetivação de seus direitos.²⁸

Nesse contexto, destaca a Carta Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] **III - a dignidade da pessoa humana;** [...]
(grifo nosso)

Como observado, a Constituição brasileira regulamenta que um dos direitos do Estado Democrático é o direito à dignidade da pessoa humana. Ainda, no preâmbulo e artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos há a expressa previsão da dignidade da pessoa humana. O artigo 1º preceitua que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

²⁶ VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 113.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 59.

²⁸ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil** – direito de família e sucessões. vol. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 26.

Assim, a partir deste artigo, todos devem ser tratados de forma isonômica, reconhecendo-se a igualdade entre as pessoas.²⁹

Segundo apontamentos de Tartuce:

Não há ramo do direito privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. [...] em suma, a dignidade humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano em seu contexto social. Ilustrando, pela vivência nacional, o direito à casa própria parece ter relação direta com a proteção da pessoa humana. [...] Como outro exemplo concreto de incidência da dignidade humana nas relações familiares, destaque-se a tese do abandono paterno-filiar ou abandono afetivo (teoria do desamor).³⁰

O princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como um princípio máximo, pois tenta abarcar a realidade de cada indivíduo dentro do contexto social em que vive.³¹ Por isso, as relações de socioafetividade demonstram a existência de relacionamentos mais sólidos, com maior intimidade, cabendo ao ordenamento jurídico reconhecer a existência de novos direitos, para que assim, a dignidade humana possa ser alcançada.³²

3.2 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

O princípio do pluralismo das entidades familiares atenta para o fato de não existir apenas um padrão a ser considerado como família, pois diante da realidade social atual e das diversas transformações no decorrer do tempo, há várias possibilidades de diferentes arranjos familiares, formados por ligações que vão além das obrigações materiais, como pela relação pessoal de afetividade.³³

Deixar de considerar entidades familiares formadas por sentimentos de afeto e companheirismo, as quais possuem comprometimento e assistência, patrimonial e moral, é o mesmo que ser cúmplice da injustiça, pois, novos arranjos familiares

²⁹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 19.

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. vol. único. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 1.031-1.032.

³¹ NASCIMENTO, Carmen S. C. do. **Famílias plurais – tipos de família**. In: BAPTISTA, Silvio Neves (Coord.). Manual de direito de família. 2. ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 27.

³² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 14. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010. p. 101.

³³ NASCIMENTO, Carmen S. C. do. **Famílias plurais – tipos de família**. In: BAPTISTA, Silvio Neves (Coord.). Manual de direito de família. 2. ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 23-24.

emergem na sociedade atual, devendo ser os mesmos acolhidos e reconhecidos pelo direito de família.³⁴

3.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente possui grande relevância, na medida em que os filhos, dentro do âmbito familiar, são os mais vulneráveis e, com isso, necessitam de atenção especial quanto aos seus direitos. Referido princípio revela que a criança e o adolescente devem ter os seus interesses priorizados, tanto pela família como pela sociedade e pelo Estado.³⁵

Esse princípio revela então, que a família, em qualquer contexto em que esteja inserida, deve buscar a efetivação de uma paternidade responsável, proporcionado ao menor um bom ambiente familiar, essencial a sua construção como sujeito de direitos e deveres. Assim, na situação fática, e também jurídica, deve prevalecer o princípio do melhor interesse para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.³⁶

Nos dizeres de Katia Regina Ferreira Maciel, “[...] melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível”.³⁷

De acordo com Pereira, os artigos 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), requerem especial ênfase, por possibilitarem aos operadores do Direito uma maior compreensão do princípio do melhor interesse da criança.³⁸

Assim, dispõe os artigos 5º e 6º do ECA:

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 67.

³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

³⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). 6. ed. rev. e atual, conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54.

³⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). 6. ed. rev. e atual, conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 53.

³⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Coord. Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 15.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º. Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.³⁹

O reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente demonstra que todas as fases do seu desenvolvimento merecem atenção e zelo pelo mundo adulto, tanto pela família, Estado e a sociedade. Assim, por serem pessoas em desenvolvimento, possuem os direitos que as pessoas adultas têm e ainda, direitos especiais aplicáveis à sua idade.⁴⁰

3.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Sendo o afeto de tamanha importância tanto social quanto psicológica, direcionando as relações familiares é que se faz necessária a sua compreensão a aplicação no âmbito jurídico. Hoje o afeto é reconhecido como um princípio constitucional implícito de relevância jurídica.⁴¹

Em quase todos os princípios que regem o direito das famílias, notadamente encontra-se, direta ou indiretamente, o princípio da afetividade, pois os laços de afeto se constroem das relações humanas, da convivência familiar.

Nesse contexto, evidente que a socioafetividade torna-se o principal elemento na formação dos vínculos entre as pessoas. Paulo Lôbo assevera que a família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva.⁴²

Nas palavras de Tartuce:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto

³⁹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Vade Mecum Saraiva. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁰ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das disposições preliminares**: artigo 6º. In: CURY, Munir. (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. Brasil: Malheiros Editores, 2010. p. 59.

⁴¹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 27.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.⁴³

O que claramente se pode afirmar, é que, a afetividade supera o vínculo biológico, porque não depende somente de laços consanguíneos, possibilitando o surgimento de relações e parentescos de outra estrutura, as quais se firmam pelos traços afetivos, derivados da vida compartilhada, fato que já é reconhecido pela jurisprudência brasileira.⁴⁴

4 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade surge como um fenômeno na modernização do direito de família, no qual se abarca o reconhecimento de todas as maneiras de afeto cabíveis.⁴⁵ A multiparentalidade consiste na possibilidade que uma pessoa tem de além da existência de pai e/ou mãe biológicos, ter também pai e/ou mãe afetivos, sendo assim, três ou quatro pessoas no registro de nascimento.⁴⁶

Nesse sentido, descreve Póvoas que:

Pode parecer estranho imaginar uma pessoa que tenha, reconhecidos juridicamente, mais de um pai, mais de uma mãe, ou até mesmo dois pais e duas mães concomitantemente. Mas, na realidade, mesmo que seja pouco comum, estar-se-ia simplesmente dando abrigo jurídico – ou de direito – a uma situação que, de fato, ocorre profusamente.⁴⁷

É comum na atualidade as pessoas casarem-se várias vezes, e os filhos de um casamento acabar convivendo e sendo criados por um padrasto ou madrasta, além do contato que mantêm com o pai ou a mãe biológicos. Todavia, há os casos em que o filho é abandonado pelo pai ou mãe biológicos, e assim o cônjuge do

⁴³ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. vol. único. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 1.038.

⁴⁴ MUNIZ FILHO, Mário M. **Princípios do direito de família**. In: BAPTISTA, Silvio Neves (Coord.). Manual de direito de família. 2. ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 43.

⁴⁵ GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade**: vínculo biológico X vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 36. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. p. 63.

⁴⁶ CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.169.

⁴⁷ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 86.

genitor que tem a guarda do filho o cria, dessa maneira formando-se os laços afetivos e criando-se a parentalidade entre eles.⁴⁸

Assim, o surgimento da multiparentalidade pode ser decorrente de diferentes situações, como pelo fato de não se reconhecer o nascimento de um filho, razão pela qual, em alguns casos, outra pessoa exerce as funções de paternidade. Pode ocorrer também devido o falecimento de um dos genitores, ou mesmo o divórcio entre o casal, sendo que um deles constitui novo casamento, surgindo assim os papéis de madrasta e padrasto, quando estes exercem a figura de autoridade paternal.

Nesse sentido, explana Teixeira e Rodrigues que:

A multiparentalidade é um fato jurídico contemporâneo, facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta – que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados – exercem a autoridade parental, gerando a cumulação de papéis de pai/mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar.⁴⁹

O afeto é um sentimento que identifica a família, demonstrando a existência de laços no núcleo familiar e, assim, a multiparentalidade torna-se o meio de legitimar a paternidade ou maternidade daquele que cria, educa e ama sem possuir a ligação genética.⁵⁰

4.1 RECONHECIMENTO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade revela-se como um modo de ajustar a estrutura legislativa para se adequar às novas realidades fáticas das famílias na atualidade. Não há previsão na legislação atual para o reconhecimento da multiparentalidade, nesse aspecto, Póvoas aduz que:

A evolução natural das relações interpessoais fez aparecer várias formas de núcleos familiares na sociedade, impossibilitando o reconhecimento como

⁴⁸ CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 56.

⁴⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. vol. 14. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010. p. 97-98.

⁵⁰ KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754%3E>. Acesso em: 09 abr. 2016.

entidade familiar apenas aquilo que o legislador assim o estabelece, porque a família ultrapassa os limites da norma burocrática escrita por homens frequentemente influenciados por ideais pessoais e influências religiosas.⁵¹

Segundo Póvoas, em relação à possibilidade da existência simultânea de “vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, [...] dignidade e afetividade da pessoa humana”.⁵²

Destarte, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou enunciados que “servirão de diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família no Brasil”.⁵³ Um deles refere-se à multiparentalidade, trata-se do enunciado nº 09, “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.⁵⁴

De acordo com Ricardo Lucas Calderón:

O Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel central no reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como suficiente vínculo parental – construção esta que foi eminentemente jurisprudencial. Há diversos precedentes que consolidaram o vínculo afetivo como densificador de uma relação filial, lastreado no instituto da posse de estado de filho. Consequentemente, além dos conhecidos vínculos biológicos e registrais, o elo socioafetivo também passou a ser merecedor de relevo para o direito.⁵⁵

Ainda, “a lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação, porque esta é baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela”.⁵⁶ Ademais, o registro não pode ser um obstáculo para o reconhecimento da multiparentalidade, “considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de

⁵¹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 86.

⁵² PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 79.

⁵³ IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

⁵⁴ IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

⁵⁵ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **A socioafetividade nas relações de parentalidade**: estado da arte nos tribunais superiores. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 36. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. p. 38.

⁵⁶ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 90.

várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade”.⁵⁷

Partindo deste pressuposto, tem-se que a alteração do registro com a inclusão do pai ou mãe socioafetivos, proporcionará aos filhos todos os direitos que decorrem da relação de parentalidade, de maneira incontestável, caracterizando-se assim a multiparentalidade. Esses direitos seriam todos os decorrentes da filiação, como o nome, alimentos, a guarda, sucessórios.⁵⁸

4.2 OBSERVÂNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIRETRIZ PARA MULTIPARENTALIDADE

Embora a dignidade e o direito dos pais devam ser levados em consideração nas questões que compreendem a multiparentalidade, é imprescindível reconhecer que o principal ponto a ser analisado é o melhor interesse da criança e do adolescente, diante da relação de paternidade que lhe pertence.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, estabeleceu direitos importantes para a infância e adolescência, os quais foram reconhecidos no artigo 227 da Constituição Federal e também no estatuto da Criança e do Adolescente.⁵⁹ Sobre referida Convenção promulgou-se o Decreto Lei n. 99.710/90, o qual dispõe em seu artigo 3º que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.⁶⁰

Sendo assim, é fundamental que qualquer questão que envolve os direitos da criança e do adolescente seja pautada pela compreensão do seu melhor interesse. Sobre a multiparentalidade relacionada ao interesse da criança e do adolescente, enaltece Rodrigues:

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. In: Revista Brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 10. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 53.

⁵⁸ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 91-92.

⁵⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). 6. ed. rev. e atual, conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 68.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 06 mai. 2016.

A multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão para ser, se tal restrição exclui a tutela aos menores, presumidamente vulneráveis.⁶¹

A ligação que se firma entre um pai ou uma mãe socioafetivos com a criança ou o adolescente faz com que os filhos passem a ter os pais como referências familiares. Assim, “uma vez que a própria criança internalizou a madrasta como figura parental, o direito precisa se ocupar da tutela desse vínculo com o intuito de proteger a criança, estendendo nessas circunstâncias todos os efeitos que derivam da situação jurídica da autoridade parental”.⁶²

4.3 MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA

Acompanhando as inovações do direito de família, juntamente com entendimentos doutrinários, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões que reconhecem a multiparentalidade, bem como que rejeitam o seu reconhecimento, por não ser ainda matéria pacificada no âmbito jurídico.

No estado do Rio Grande do Sul, nos autos da ação n. 0176364-89.2015.8.21.7000, reconheceu-se, em sede de apelação cível, a ocorrência de multiparentalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. **“A multiparentalidade, com a modificação e evolução das relações familiares, bem como com a própria evolução histórica do direito, tende a ser consolidada no cenário jurídico nacional, pois é uma realidade que não pode ser ignorada”.**⁶³ (grifo nosso)

⁶¹ RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação.** Disponível em: <<http://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

⁶² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.** In: Revista Brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 10. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 57.

⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70064909864.** Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

O caso trata de Ação de Adoção proposta pelos apelantes Juan Antonio e Juliane, que buscavam a adoção de Juliane por Juan Antonio, seu pai socioafetivo. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinando a adoção requerida com a extinção do vínculo de Juliane com seu pai biológico, e consequente retirada do patronímico do mesmo do nome da autora.⁶⁴

No caso em análise, a mãe da autora Juliane, casou-se com Juan Antonio, quando a filha tinha apenas seis anos de idade. Assim, criou-se o vínculo socioafetivo entre ambos, sendo que seu pai biológico faleceu quando tinha apenas dois anos de idade. Todavia, Juliane não tinha interesse de retirar a paternidade biológica de seu registro de nascimento, pois manifestou seu interesse em manter a lembrança do pai biológico.⁶⁵

Desse modo, os apelantes requereram o reconhecimento da multiparentalidade, mantendo o nome do pai biológico no registro de nascimento e reconhecendo também, o nome do pai socioafetivo, ora adotante. O parecer do Ministério Público foi favorável ao apelo.⁶⁶

O relator Des. Alzir Felipe Schmitz aventou que:

De fato, a autora e o autor têm relação de filha e pai consolidada pelos anos de convivência como se filha e pai fossem, atribuindo à relação tal status não só na intimidade como perante a comunidade em que estão inseridos. [...] No que pertine ao pedido de reconhecimento da multiparentalidade, vejo que o falecimento do pai de Juliane quando ela tinha apenas dois anos de idade e o exercício da paternidade de fato pelo também autor Juan, são fatores que não têm o condão de afastar a memória do pai biológico, tampouco de romper os demais vínculos de Juliane com a família de seu genitor. Portanto, observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos em relação à Juliane, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.⁶⁷

⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70064909864**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70064909864**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70064909864**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70064909864**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

Dessa forma, deu-se provimento ao apelo, para reconhecer a existência da multiparentalidade, determinando-se a inclusão do nome do autor no registro de nascimento da filha socioafetiva, sem nenhum prejuízo na manutenção do nome de seu pai biológico no mesmo registro.⁶⁸

Outra situação de reconhecimento da multiparentalidade se deu nos autos da ação n. 0461850-92.2014.8.21.7000, denominada de declaratória de multiparentalidade, qual seja:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. [...] há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento.⁶⁹

Trata-se de ação declaratória de multiparentalidade, ajuizada por Luciana, Mariana e Roberto, os quais requereram que fosse deferido o registro civil da recém-nascida Elena, como sendo filha dos três autores. A sentença de primeiro grau indeferiu a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. Os autores apelaram.⁷⁰

Luciana e Mariana viveram em união estável desde 2008 e se casaram em 07/08/2014. Aventaram que possuem uma amizade com Roberto e que, desde 2012, prepararam-se para ter um filho em conjunto. Assim, tiveram Elena, filha biológica de Roberto e cuja gestação competiu a Mariana. Desse modo, defenderam

⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70064909864**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁶⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70062692876**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70062692876**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

o reconhecimento da multiparentalidade, para constar o nome das duas mães e do pai no registro de nascimento da criança.⁷¹

Nesse contexto, conforme bem asseverou o relator Dr. José Pedro de Oliveira Eckert, “em decorrência da constante evolução das possibilidades de relacionamento interpessoal, decorrente da complexidade da natureza humana, não raro, o fato social ocorre muito antes da previsão legislativa”.⁷²

Confirmou-se que, diante dos fatos, existe o ânimo de paternidade e maternidade em conjunto entre o casal Mariana e Luciana e de Roberto em relação à criança Elena, sendo a multiparentalidade a medida cabível no caso concreto.

Em relação à filha recém-nascida, não há que se falar em prejuízos, pois do contrário, considerando-se que essa criança irá ter uma “rede de afetos” mais ampla para acompanhar seu desenvolvimento, é indiscutível o reconhecimento da multiparentalidade e seu devido assento no registro público, confirmando-se assim a observância de princípios constitucionais, sem preconceito de qualquer gênero.⁷³ Assim, restou determinado no presente acórdão o reconhecimento da multiparentalidade.

Existem outros julgados em que, apesar de pleitear-se o reconhecimento da multiparentalidade, esta não está se efetivando, diante da situação fatídica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADOS. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MANUTENÇÃO, NA SEARA REGISTRAL, DO VÍNCULO BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. DESCABIMENTO, NO CASO. Caso em que se mostra descabido o acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, na condição de custos legis, atinente à manutenção na seara registral do vínculo biológico, na figura da multiparentalidade, visto que os adotandos sequer manifestaram há interesse a esse respeito, observando-se, ademais, que eles no meio social utilizam apenas o patronímico do adotante como forma de identificação e não mantêm qualquer convívio com a família biológica paterna.⁷⁴

⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70062692876**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁷² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70062692876**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁷³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70062692876**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁷⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70066532680**. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Torres, 12 de novembro de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

Referido acórdão trata de recurso de apelação que foi interposto pelo Ministério Público, contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação de adoção, movida por German em favor de Jerônimo e Dúnia. O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento do vínculo socioafetivo sem prejuízo e concomitantemente com a paternidade biológica.⁷⁵

Todavia, conforme decisão do relator, diante dos fatos, não havia razões para que fosse acolhida a pretensão de manter no registro de nascimento dos filhos o nome de ambos os pais (socioafetivo e biológico). Isso porque, durante o decorrer do processo, os filhos afirmaram que German seria o único pai que conhecem, e nenhum deles mantêm contato com os avós paternos há muito tempo.⁷⁶

Ainda, restou evidenciado o desinteresse de Jerônimo e Dúnia em relação à manutenção dos dois vínculos de filiação. Desse modo, negou-se provimento ao apelo com unanimidade.

Ressaltando que, em outro julgado relacionado ao tema, os magistrados entenderam que o pai socioafetivo não tinha interesse em constar na certidão de nascimento da criança. Trata-se de um recurso especial interposto ao Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FUTURA DE BENS. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS.⁷⁷

Nessa situação, o pai biológico da criança, após resultado de exame de DNA positivo, requereu a anulação do registro civil do filho, no qual constava o pai socioafetivo. Por conta disso, o Ministério Público interpôs Recurso Especial,

⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70066532680**. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Torres, 12 de novembro de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70066532680**. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Torres, 12 de novembro de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.333.086 – RO (2012/0141938-1)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Brasília, 06 de outubro de 2015. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

insistindo no reconhecimento da dupla paternidade, o que foi negado pela Magistrada de primeira instância e pelo Tribunal do Estado de Rondônia.⁷⁸

Ocorre, que tanto o pai socioafetivo como a mãe concordaram com o pleito inicial, sendo que o pai registral não demonstrou vontade de manter seu nome na certidão de nascimento da criança. Assim, extrai-se de referido acórdão que, ainda que seja excluído o nome do pai socioafetivo do registro civil, não haverá prejuízo em relação a criança, pois a convivência com o pai socioafetivo permanecerá.⁷⁹

Dessa forma, a Terceira Turma negou provimento ao Recurso Especial, por unanimidade, alegando que “tanto os direitos da personalidade quanto os de caráter patrimonial da criança estão preservados em sua integralidade, não se tendo demonstrado a necessidade real da preservação do nome de ambos os pais na certidão de nascimento”.⁸⁰

Verdadeiramente, denota-se que, apesar dos benefícios advindos do reconhecimento da multiparentalidade, há entendimentos jurisprudenciais contrários, que entendem sobre a prevalência de um critério de filiação sobre outro, os quais evidenciam a necessidade de uma análise diante dos fatos que realmente acontecem na realidade.

5 CONCLUSÃO

A socioafetividade, que em épocas passadas não tinha muita relevância jurídica, passa a ser um aspecto importante em qualquer relação familiar, ganhando espaço e reconhecimento nas decisões judiciais.

Dentro do âmbito familiar, o filho é a pessoa mais vulnerável, tendo em vista a sua situação de desenvolvimento e criação. O dever de educar, dar amor, carinho, amparo, entre outros, são aspectos de extrema importância para o bom desenvolvimento da criança ou do adolescente. Essa relação de afetividade nem sempre está intimamente ligada aos vínculos biológicos, podendo ser

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.333.086** – RO (2012/0141938-1). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Brasília, 06 de outubro de 2015. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.333.086** – RO (2012/0141938-1). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Brasília, 06 de outubro de 2015. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.333.086** – RO (2012/0141938-1). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Brasília, 06 de outubro de 2015. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 10 mai. 2016.

desempenhada por um padrasto, madrasta, ou outra pessoa que não possui o liame genético.

Dessa forma, a família pode constituir-se pelo casamento, união estável, ou outras formas, sendo que acima de tudo, seja construída com afeto. O afeto é o elemento essencial em qualquer tipo de relação humana, principalmente nas relações familiares, pois, é a partir da convivência harmoniosa familiar que a criança e o adolescente se formam para a vida em sociedade.

Com o reconhecimento da afetividade como aspecto relevante no núcleo familiar, surgem as famílias compostas por mais de um pai ou mais de uma mãe. Essas novas composições familiares demonstram a evolução da família e os novos conceitos que vão surgindo. As famílias multiparentais já são uma realidade social, devendo, portanto, receber o devido amparo também no mundo jurídico.

O reconhecimento de dois pais, ou de duas mães no registro civil da criança, somente trará mais benefícios ao filho, pois, se na convivência familiar é presente a criação por dois pais ou duas mães, os reflexos com o reconhecimento jurídico serão benéficos ao assegurar à criança os direitos decorrentes da filiação, além de estar-se atendendo aos diversos princípios norteadores do direito de família.

O reconhecimento de novos modelos familiares e de novas formas de filiação pelo ordenamento jurídico é de suma importância para assegurar à criança e ao adolescente que seus direitos serão atendidos frente a sua realidade familiar. A multiparentalidade apresenta-se como uma forma benéfica de estabelecer vínculos afetivos como figura parental com terceiros, que não os pais biológicos.

Da análise jurisprudencial denota-se que os tribunais têm valorizado a ligação socioafetiva e, comprovada a situação de fato em que há a existência de mais de um pai ou mais de uma mãe associada à relação de paternidade entre as partes, tem-se reconhecida a multiparentalidade. Os casos em que não houve o reconhecimento revelam que a situação familiar realmente não correspondia à relação multiparental, vez que para que esta se configure, é necessária a convivência familiar, natural e harmônica, tendo como princípio básico a afetividade e o interesse na paternidade responsável.

De todo o exposto, destaca-se que a afetividade é fator essencial em qualquer relação, principalmente a familiar, pois nela se encontra a base de toda construção humana. Portanto, a multiparentalidade como essência aos novos

arranjos familiares deve ser reconhecida nos casos que efetivamente se demonstre a existência de um pai ou uma mãe socioafetivo, atendendo o melhor interesse da criança e do adolescente, possibilitando-se desfrutar de vínculos parentais definitivos, devidamente regulados e reconhecidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Vade Mecum Saraiva. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.333.086 – RO (2012/0141938-1)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Brasília, 06 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **A socioafetividade nas relações de parentalidade**: estado da arte nos tribunais superiores. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 36. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das disposições preliminares**: artigo 6º. In: CURY, Munir. (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. Brasil: Malheiros Editores, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade**: vínculo biológico X vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 36. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

GOULART, Fabiane Aline Teles. **O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 32. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754%3E>. Acesso em: 09 abr. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil – direito de família e sucessões**. vol. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). 6. ed. rev. e atual, conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MUNIZ FILHO, Mário M. **Princípios do direito de família**. In: BAPTISTA, Silvio Neves (Coord.). Manual de direito de família. 2. Ed. Recife: Bagaço, 2010.

NASCIMENTO, Carmen S. C. do. **Famílias plurais – tipos de família**. In: BAPTISTA, Silvio Neves (Coord.). Manual de direito de família. 2. Ed. Recife: Bagaço, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Coord. Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação cível nº 70064909864**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

_____. **Apelação cível nº 70062692876**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

_____. **Apelação cível nº 70066532680**. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Torres, 12 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade sociofativa sobre a verdade biológica na filiação**. Disponível em: <<http://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova->

decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>. Acesso em: 04 abr. 2016.

RODRIGUES, Silvío. **Direito civil**: direito de família. volume 6. 28. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. vol. único. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima.

Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.

In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. vol. 10. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

_____. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo.** In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. vol. 14. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 274.